



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho 14ª Região - PORTO VELHO  
Av. Presidente Dutra, n. 4055, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-327 - Fone (69)3901-8000

---

### TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 6.2025 Firmado nos autos do IC 000236.2022.14.000/6

---

**MALINSKI MADEIRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 97.493.373/0001-83, situada na Rua Germano Scur, n. 75450, Bairro Industrial, Porto Velho/RO, doravante identificada como **COMPROMISSÁRIA**, neste ato representada pelo Sr. Ricardo Stanguerlin, Gerente Geral, telefone 69 9 8170-0477, portador da Cédula de Identidade RG n. 3262650, SSP SC, firma o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** nos autos do IC 000236.2022.14.000/6, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, comprometendo-se a cumprir as seguintes obrigações:

#### I – DO OBJETO DO COMPROMISSO

**1.1.** O presente compromisso, elaborado a partir de notícia de fato veiculada nos autos do IC 000236.2022.14.000/6, bem assim posteriores investigações, formaliza a intenção da empresa signatária em **MANTER** sua conduta ajustada aos ditames da legislação trabalhista em vigor, mediante o cumprimento de obrigações de fazer e/ou não fazer, as quais deverão ser observadas pela compromissária em todas as relações de trabalho que mantiver.

#### II – DA OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA EMPRESA SIGNATÁRIA

**2.1 – PROTEGER** os transportadores contínuos de correia, acessíveis durante a operação normal, especialmente nos pontos de esmagamento, agarramento e aprisionamento, conforme Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.8.1 da NR-12;

**2.2 – GARANTIR** que os transportadores contínuos acessíveis aos trabalhadores devem dispor, ao longo de sua extensão, de dispositivo de parada de emergência, de modo que possam ser acionados em todas as posições de trabalho, conforme Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.8.7 da NR-12;

**2.3 – ADOPTAR** procedimentos seguros para a manutenção, inspeção, reparos, limpeza, ajuste e outras intervenções que se fizerem necessárias com as máquinas e equipamentos parados e adoção dos procedimentos determinados no item 12.11.2 da NR-12, conforme Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.11.2 da NR-12

### **III – DA DIVULGAÇÃO DO COMPROMISSO**

**3.1.** Para o fim de divulgação do presente compromisso, a empresa signatária se obriga a: (a) divulgá-lo entre os seus funcionários, afixando cópia deste instrumento em quadro de avisos situado em local de fácil acesso e ampla visibilidade; (b) manter cópia deste instrumento permanentemente afixada em seu Livro de Inspeção do Trabalho; (c) remessa de cópia do presente ao respectivo Sindicato profissional.

### **IV - DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**

**4.1.** Concede-se prazo de 90 (noventa) dias corridos para o ajuste da conduta em relação às cláusulas especificadas acima. O termo inicial do prazo é a data da assinatura deste termo.

**4.2.** Findo o prazo, a compromissária deverá apresentar, via peticionamento eletrônico, nos autos deste procedimento, no sistema MPT Digital, laudo técnico firmado por profissional habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica, atestando a conformidade das condições de segurança e saúde do meio ambiente do trabalho das suas dependências, detalhando especificamente em relação a cada uma das cláusulas especificadas acima, acompanhado da documentação necessária para comprovar o cumprimento.

### **V – PENALIDADES PACTUADAS**

**5.1.** O comprovado desrespeito ao presente Termo de Ajustamento de Conduta implicará no pagamento de multa correspondente à soma de: a) R\$ 1.000,00 (mil reais) por dispositivo não cumprido, considerando-se individualmente cada item e subitem; b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador atingido pelo descumprimento de cada dispositivo não cumprido, considerando-se individualmente cada item e subitem.

**5.2.** Em caso de comprovada reincidência, os valores previstos no item 5.1 serão acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento).

**5.3.** O valor da multa será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e, na ausência do INPC, a atualização monetária será efetuada com base no índice de correção das dívidas trabalhistas.

**5.3.1.** Na hipótese de descumprimento deste compromisso, a correção monetária das multas que vierem a ser aplicadas incidirá a partir da assinatura do presente instrumento.

**5.4.** As multas acima estabelecidas não são substitutivas das obrigações de fazer e não fazer contraídas neste termo de ajuste, as quais são autônomas e permanecem exigíveis mesmo diante do pagamento das sanções pecuniárias cominadas para o caso de seu descumprimento.

**5.5.** As multas acima convencionadas não impedem a aplicação de outras multas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou por quaisquer outros órgãos.

**5.6.** As multas previstas no item acima serão reversíveis a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho.

**5.7.** A multa não fica sujeita às limitações do art. 412 do Código Civil.

**5.8.** - O Ministério Público do Trabalho poderá requerer na Justiça do Trabalho a elevação do valor da multa cominatória ora pactuada, no momento da execução deste Termo de Ajuste de Conduta, caso o seu montante se revele insuficiente para proteger satisfatoriamente os bens jurídicos envolvidos e influir indiretamente na vontade da compromissária para a observância dos direitos fundamentais trabalhistas.

**5.9.** O presente Termo de Ajuste de Conduta não configura transação de direitos individuais homogêneos e não impede a propositura de ações individuais de trabalhadores que entendam que seus direitos foram violados.

## **VI – VIGÊNCIA DO COMPROMISSO**

**6.1.** O presente compromisso vigorará por prazo indeterminado, a partir de sua assinatura, ficando assegurado o direito de revisão de suas cláusulas e condições, a qualquer tempo, mediante requerimento fundamentado ao Ministério Público do Trabalho.

**6.2.** As cláusulas objeto do presente ajuste permanecerão inalteradas em caso de sucessão (artigos 10 e 448 da CLT), ficando o(s) sucessor(es) responsável(eis) pelo cumprimento das obrigações aqui pactuadas, inclusive pelo pagamento de multas decorrentes de infrações pretéritas.

## **VII – FISCALIZAÇÃO DO COMPROMISSO**

**7.1.** O cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelos auditores fiscais do trabalho, por órgãos

auxiliares da Justiça do Trabalho, pelo Sindicato Profissional, pelo próprio Ministério Público do Trabalho e por órgãos de fiscalização em geral, sendo certo que qualquer cidadão ou agente público pode denunciar o desrespeito às obrigações previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive por intermédio da página eletrônica da Procuradoria Regional do Trabalho ([www.prt14.mpt.mp.br](http://www.prt14.mpt.mp.br)).

**7.2.** Para fins de comprovação das obrigações previstas neste ajuste, a Compromissária obriga-se a atender de forma plena as requisições para apresentação de documentos e para prestação de esclarecimentos ao Ministério Público do Trabalho.

**7.3.** O não atendimento integral de tais requisições sujeitará a Compromitente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - astreintes -, a cada notificação não atendida, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal decorrente de tal ato, na forma da lei, e sem prejuízo da execução das sanções pecuniárias em face do descumprimento das demais obrigações previstas no presente Termo de Ajuste de Conduta;

## **VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**8.1.** O presente termo de ajuste de conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85), valendo por tempo indeterminado, sendo passível de execução perante a Justiça do Trabalho (art. 876 da CLT).

**8.2.** O presente instrumento tem por fim único e precípuo estabelecer as obrigações nele pactuadas, evitando-se o ajuizamento de Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho e o pagamento de indenização por dano moral coletivo, não implicando em reconhecimento de culpa ou ilicitude de qualquer natureza por parte da Compromissária, nem repercutindo seus efeitos em ações trabalhistas individuais.

**8.3.** Pelas obrigações pecuniárias previstas no presente Termo de Ajuste de Conduta, respondem solidariamente a pessoa jurídica e os seus sócios.

**8.4.** Às cláusulas objeto do presente ajuste aplica-se o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, de modo que qualquer alteração que venha a ocorrer na estrutura jurídica da Compromissária não afetará exigência do seu integral cumprimento, inclusive pelo pagamento das multas avençadas no caso de inadimplemento, podendo ser objeto de revisão a requerimento das partes signatárias.

**8.5.** O presente instrumento não impede a utilização das medidas judiciais que

forem necessárias e adequadas para complementar ou corrigir eventuais violações de direitos e interesses que se apresentarem insuficientemente protegidos pelo mesmo, especialmente caso venha a se revelar ineficaz, total ou parcialmente, para fazer cessar eventuais ilegalidades ou para efetivar o cumprimento do ordenamento jurídico.

**8.6.** O presente Termo de Ajustamento de Conduta não exclui a prerrogativa inerente aos trabalhadores de ajuizamento de reclamação trabalhista.

**8.7.** O presente Termo de Ajustamento de Conduta não condiciona ou impede a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

**8.8.** O presente Termo de Ajustamento de Conduta não exclui o direito de ação constitucionalmente assegurado à Compromissária para questionar judicialmente as autuações sofridas em decorrência da atuação dos órgãos de fiscalização do trabalho.

**8.9.** Em caso de conflito dos termos deste Termo de Ajustamento de Conduta com os termos de outro título executivo judicial ou extrajudicial (anterior ou posterior), prevalecerão aquelas obrigações mais favoráveis ao bem-estar do trabalhador.

**8.10.** Os valores fixados em razão do presente Termo de Ajustamento de Conduta não serão compensados com qualquer penalidade imposta em decorrência da autuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Estando assim compromissada, subscreve o presente instrumento, por intermédio de seu representante legal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

O presente Termo de Ajuste de Conduta foi assinado eletronicamente pelas partes.

PORTO VELHO, 28 de janeiro de 2025

(assinado eletronicamente)  
IGOR SOUSA GONÇALVES  
**PROCURADOR DO TRABALHO**

MALINSKI MADEIRAS LTDA

# Compromissária



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento IC 000236.2022.14.000/6 Termo de Ajuste de Conduta nº 000006.2025

---

Signatário(a): **Igor Sousa Gonçalves**  
Data e Hora: **28/01/2025 11:45:09**  
Assinado com login e senha.

---

Signatário(a): **RICARDO STANGUERLIN**  
Data e Hora: **29/01/2025 18:28:54**  
Assinado com login e senha.

---

Verificar documento original: <http://www.prt14.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=1879820&ca=T5CVL8UNFZZTEJ4X>